



CAUTELARES

PROCESSO: 13796/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA E C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 16586

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO C L COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS E DO SR DOMINGOS SÁVIO CORDEIRO RIBEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP N°031/2025/PMB; 032/2025/PMB; 033/2025/PMB; 034/2025/PMB; 035/2025/PMB; 036/2025/PMB; 037/2025/PMB.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE CAUTELAR.

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e no art. 42, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020, protocolada pela empresa A C L Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.057.140/0001-55, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM e do Sr. Domingos Sávio Cordeiro Ribeiro, na qualidade de agente de contratação responsável pela condução dos procedimentos licitatórios objeto da Representação.

2) A Representante afirma ter identificado graves irregularidades formais e materiais na condução de diversos procedimentos licitatórios instaurados pelo Poder Executivo Municipal, consistentes, em especial, na ausência de publicidade e transparência mínima indispensável para assegurar a isonomia entre os potenciais interessados e a legalidade dos certames licitatórios, conforme estabelecido pela legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.





3) Conforme narrado na petição inicial da Representação, os certames impugnados são os seguintes:

3.1) Pregão Presencial SRP nº 031/2025/PMB – Materiais de construção diversos (Abertura: 31/07/2025, 09h);

3.2) Pregão Presencial SRP nº 032/2025/PMB – Materiais elétricos diversos (Abertura: 31/07/2025, 14h);

3.3) Pregão Presencial SRP nº 033/2025/PMB – Materiais hidráulicos diversos (Abertura: 01/08/2025, 09h);

3.4) Pregão Presencial SRP nº 034/2025/PMB – Utensílios de cozinha diversos (Abertura: 01/08/2025, 15h);

3.5) Pregão Presencial SRP nº 035/2025/PMB – Materiais permanentes diversos (Abertura: 04/08/2025, 08h30);

3.6) Pregão Presencial SRP nº 036/2025/PMB – Materiais de armarinhos diversos (Abertura: 04/08/2025, 11h);

3.7) Pregão Presencial SRP nº 037/2025/PMB – Equipamentos e suprimentos de informática (Abertura: 04/08/2025, 14h).

4) A impugnação tem como ponto de partida a publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município de Barcelos datado de 17 de julho de 2025, informando que os editais e seus anexos estariam disponíveis para retirada na sede da Comissão Municipal de Contratação, localizada na Av. Mariuá, nº 14B, Centro, Barcelos/AM, nos dias úteis, das 8h às 12h. A disponibilização, segundo o aviso, ocorreria por meio da apresentação de pen drive, papel para cópia ou mediante pagamento de reprografia.

5) No entanto, ao comparecer presencialmente à Comissão no dia 25/07/2025 – ou seja, quatro dias úteis antes do início do primeiro certame –, a empresa representante protocolou requerimento formal solicitando o fornecimento dos editais e seus anexos. Conforme narrado e documentado nos autos, o agente de contratação, Sr. Domingos Sávio Cordeiro Ribeiro, recusou o fornecimento, informando verbalmente que “os editais não estavam prontos” e que “somente poderiam ser retirados no dia 28/07/2025”, o que resultaria na disponibilização do material a três dias úteis da realização dos dois primeiros pregões.

6) O Representante alega que a situação não foi isolada: outras duas empresas também compareceram na mesma data e igualmente tiveram frustrada sua tentativa de obtenção dos editais. Adicionalmente, afirma que, até a data de protocolo da Representação (25/07/2025), os editais e seus anexos não haviam sido disponibilizados em meios eletrônicos, tanto no Portal da Transparência do Município de Barcelos quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme exigido pela legislação federal e pela jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.



7) Segundo a Representante, a combinação da negativa de acesso presencial tempestivo com a omissão da publicidade digital comprometeu de forma direta os princípios da publicidade, da isonomia, da ampla competitividade, do planejamento público, e do interesse público, pilares que sustentam a nova sistemática legal instituída pela Lei nº 14.133/2021, a qual reforça o uso de plataformas eletrônicas e a transparência ativa como instrumentos de integridade e controle social das contratações públicas.

8) Frente a isto a Representante requer, além da suspensão dos certames em cautelar: i) notificação da Prefeitura Municipal de Barcelos e do agente de contratação para apresentação de defesa; ii) a procedência da Representação com eventual responsabilização dos agentes envolvidos; iii) a expedição de recomendações e determinações ao ente municipal, a fim de corrigir falhas estruturais no planejamento e na execução das contratações públicas.

9) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

12) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.





13) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

14) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

15) A medida cautelar pleiteada pela Representante deve ser concedida, face a presença dos pressupostos legais e fáticos exigidos para sua adoção por este Tribunal de Contas, em especial aqueles previstos no art. 42 da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020, e as disposições da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

Art. 42. Quando presentes indícios de ilegalidade ou irregularidade, acompanhados da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá o Tribunal determinar cautelarmente:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

16) Na hipótese dos autos, resta configurado, a fumaça do direito, representado pela plausibilidade jurídica da tese de violação ao ordenamento jurídico, bem como o perigo da demora, caracterizado pelo iminente risco de consolidação de procedimentos licitatórios e contratações administrativas em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

17) A narrativa apresentada pela Representante está lastreada em documentos que comprovam, de forma objetiva, que os editais de sete pregões presenciais promovidos pela Prefeitura Municipal de Barcelos não foram disponibilizados aos interessados no prazo e nas condições exigidas por lei. Consoante se extrai dos autos, os editais deveriam estar disponíveis na sede da Comissão de Contratação a partir da publicação do aviso em 17/07/2025. No entanto, mesmo diante de requerimento formal protocolado no dia 25/07/2025, o agente de contratação informou verbalmente que "os editais não estavam prontos" e que só poderiam ser retirados em 28/07/2025, o que coincide com a véspera do final de semana que antecede os certames.



18) A conduta é incompatível com o princípio da publicidade, insito ao caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como com a norma expressa do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

19) A norma em questão é categórica ao determinar que os editais sejam não apenas elaborados e publicados, mas também mantidos disponíveis no PNCP, de forma a garantir o acesso contínuo e irrestrito a todos os interessados, favorecendo a lisura e a isonomia do certame. Trata-se de transparência ativa, prevista também no art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), segundo a qual:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

20) No caso concreto, além da recusa presencial injustificada, a Prefeitura de Barcelos deixou de disponibilizar os editais nos meios digitais obrigatórios, o que pode ser verificado por meio das capturas de tela apresentadas pela Representante, demonstrando a ausência de qualquer registro dos certames no PNCP e no Portal da Transparência Municipal até a data de 25/07/2025. Tal conduta inviabiliza o exercício do controle social, prejudica a elaboração tempestiva de propostas e impede o exercício do direito de impugnação, violando também o art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que fixa os prazos mínimos para participação nas licitações. Conforme dispõe a norma:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

21) Com os editais disponibilizados apenas em 28/07/2025 e as sessões de abertura dos dois primeiros certames estavam marcadas para 31/07/2025, resta evidente que o prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis foi descumprido, o que fulmina a legalidade dos procedimentos desde sua origem. O simples aviso no Diário Oficial não é suficiente para suprir a ausência do instrumento convocatório, especialmente diante da exigência legal de publicidade digital.



22) Não se trata aqui de mero vício formal, mas de vício material de natureza insanável, que compromete a higidez da fase externa do procedimento licitatório, uma vez que impediu a plena e isonômica participação de interessados, distorcendo a lógica concorrencial e infringindo os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

23) Ademais, a conduta da Administração também afronta o dever de planejamento e governança, previsto no art. 6º da mesma lei, que impõe ao gestor público a responsabilidade de assegurar a efetividade dos procedimentos desde sua fase preparatória. A ausência de publicação tempestiva dos editais, a negativa verbal de fornecimento aos interessados, e a divulgação tardia e presencial sem amparo legal, são indícios suficientes de falha grave no planejamento das contratações públicas, o que legitima a atuação preventiva deste Tribunal de Contas.

24) Presentes, portanto, os dois pressupostos essenciais para a concessão da medida cautelar — *fumus boni iuris e periculum in mora* —, impõe-se a atuação imediata deste Relator para impedir a consolidação de atos administrativos eivados de nulidade e preservar a utilidade do provimento jurisdicional final.

25) Importa ressaltar que a medida ora determinada não implica julgamento de mérito quanto à culpabilidade dos agentes ou à existência de dano ao erário, mas tão somente visa resguardar o interesse público, assegurar o respeito às normas legais de regência e permitir que o procedimento licitatório possa, se for o caso, ser corrigido e reiniciado de forma regular, sem prejuízo à ampla competitividade.

26) Por fim, registre-se que a suspensão cautelar dos certames não compromete o interesse da Administração Pública em contratar, mas tão somente impede que contratações se realizem com vícios insanáveis, conferindo ao Município a oportunidade de adequar-se plenamente às exigências legais, promovendo nova convocação com observância dos princípios e prazos previstos na Lei nº 14.133/2021.

27) Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo devida e necessária a concessão da medida cautelar pleiteada, com a suspensão imediata dos sete pregões presenciais impugnados, até ulterior deliberação deste Tribunal.

28) Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

28.1) DEFIRO a medida cautelar para DETERMINAR a suspensão imediata de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contratos administrativos decorrentes dos seguintes procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Barcelos/AM:

- a) Pregão Presencial SRP nº 031/2025/PMB – Materiais de construção diversos;
- b) Pregão Presencial SRP nº 032/2025/PMB – Materiais elétricos diversos;
- c) Pregão Presencial SRP nº 033/2025/PMB – Materiais hidráulicos diversos;
- d) Pregão Presencial SRP nº 034/2025/PMB – Utensílios de cozinha diversos;
- e) Pregão Presencial SRP nº 035/2025/PMB – Materiais permanentes diversos;



f) Pregão Presencial SRP nº 036/2025/PMB – Materiais de armarinho diversos;

g) Pregão Presencial SRP nº 037/2025/PMB – Equipamentos e suprimentos de informática.

28.2) DETERMINO à GTE-MPU, que adote, com urgência, as seguintes providências:

i) PUBLIQUE esta decisão monocrática, em até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996 com a redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020;

ii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, por meio do Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação, para que adotem, IMEDIATAMENTE, providências necessárias à suspensão dos certames elencados no item 28.1, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação vigente;

iii) OFICIE a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM e NOTIFIQUE o Sr. Domingos Sávio Cordeiro Ribeiro, para que se pronunciem em até 15 (quinze) dias quanto à medida cautelar concedida, bem como quanto à opção pela realização dos certames na modalidade de pregão presencial, em prejuízo ao pregão eletrônico, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

iv) DÊ CIÊNCIA desta decisão ao Colegiado do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na primeira sessão ordinária subsequente, para fins de homologação, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

vi) DÊ CIÊNCIA desta decisão à empresa representante – A C L Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. – por meio de seu advogado legalmente constituído;

vii) REMETA-SE o presente processo à unidade técnica competente deste Tribunal para prosseguimento da instrução processual ordinária, com análise dos documentos e informações a serem prestadas pela Prefeitura de Barcelos/AM e demais envolvidos, nos termos do Regimento Interno deste TCE.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
29 de julho de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC